



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000073-88.2024.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante VINICIUS RIBEIRO SILVERIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ACEF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.938
APELAÇÃO N° : 1000073-88.2024.8.26.0397
COMARCA : NUPORANGA - VARA ÚNICA
APELANTE : VINÍCIUS RIBEIRO SILVÉRIO
APELADA : ACEF S.A.
JUIZ : IURI SVERZUT BELLESINI

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços educacionais. Curso de Graduação em Engenharia Agrônômica. Aluno demandante que alega cobrança indevida promovida pela Instituição de Ensino ré, mesmo após o cancelamento da matrícula. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do autor, que insiste no pedido de indenização moral. EXAME: caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de “negativação” do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral indenizável não configurado. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Verba honorária devida ao Patrono da Instituição de Ensino ré que comporta majoração para quinze por cento (15%), “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida ao autor na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pelo apelante contra a apelada, alegando que “... realizou matrícula em curso de graduação perante a instituição requerida em agosto de 2023, mas que, após alguns dias, por motivos pessoais, solicitou o trancamento da matrícula. Afirma que, mesmo após o encerramento dos estudos e pedido de trancamento realizado por escrito, passou a receber insistentes cobranças do valor da mensalidade. Sustenta que, ao questionar as cobranças, foi informado pela requerida que,

independentemente do cancelamento, o valor da grade semestral não se alteraria, alegando serem devidas as cobranças. Argumenta que nunca usufruiu dos serviços prestados pela requerida, tendo solicitado o cancelamento dias após a matrícula. Diante desses fatos, sustenta a ilegalidade das cobranças por entender que a mensalidade deve corresponder ao pagamento do serviço efetivamente prestado, sendo nula qualquer cláusula contratual que obrigue o aluno a pagar por serviços não usufruídos. Alega que os constrangimentos sofridos e as reiteradas tentativas de resolver a situação ultrapassam a esfera dos aborrecimentos aceitáveis do cotidiano, configurando desvio produtivo do consumidor. Ao final, requereu a declaração de inexigibilidade do débito, com determinação para que a requerida se abstenha de efetuar cobranças ou negativar seu nome, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 14.120,00”, conforme relatado nas fls. 233/234.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por VINICIUS RIBEIRO SILVÉRIO em face de ACEF S.A para declarar a inexigibilidade dos débitos vergastados na presente ação, devendo a requerida, a partir do trânsito, se abster a cobra-las por qualquer meio judicial ou extrajudicial, sob pena de multa equivalente ao quintuplo do valor cobrado. Extingo a demanda conforme art. 487, I, do CPC. As custas serão rateadas em 25% à ré e 75% ao autor. O autor pagará honorários aos advogados da ré em 12,5% sobre o valor pleiteado a título de danos morais. O réu pagará honorários às advogadas da autora no importe de R\$ 1.000,00,

fixado equitativamente dado baixo proveito econômico da demanda” (“sic”, fls. 235/236).

O autor apela insistindo na total procedência do pedido inicial, com a condenação da ré ao pagamento de indenização moral de R\$ 14.120,00 (fls. 247/252).

Anotado o Recurso (fl. 253), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 256/265).

É o **relatório**, adotado o de fls. 233/234.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

Com efeito, à míngua de insurgência recursal por parte da Empresa ré contra a r. sentença apelada, recai a discussão recursal apenas quanto ao cabimento ou não da indenização moral.

Ressalta-se de início que o caso versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a

interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício de Fornecedor, além do dever de informação precisa quanto aos produtos e serviços comercializados (v. artigos 6º, incisos III e VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

O autor alega na petição inicial que, em meados do mês de agosto de 2023, matriculou-se em um dos Cursos de Graduação da Instituição de Ensino ré; logo em seguida, precisou de realizar o trancamento da matrícula; mesmo assim, continuou a receber cobrança do valor da mensalidade do Curso anteriormente contratado (v. fls. 1/11 e 15/21).

A Instituição de Ensino ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que as partes firmaram, no dia 18 de agosto de 2023, contrato de prestação de serviços educacionais para o Curso de Graduação em Engenharia Agrônômica; no dia 21 seguinte o autor efetuou o pedido de cancelamento de sua matrícula e não de trancamento; o procedimento para o cancelamento não foi integralmente cumprido pelo aluno, tendo sido anulada a solicitação; houve novo pedido de cancelamento pelo demandante apenas no dia 25 de outubro seguinte; são devidas as mensalidades do período de agosto a outubro de 2023 (v. fls. 28/48, 180 e 195).

Quanto à pretensão indenizatória, cumpre observar que a ocorrência de dano moral pressupõe ofensa a direito da personalidade, que é conceituado como um direito inerente à pessoa

humana e à sua dignidade, tendo sido expressamente tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme os artigos 11 a 21 do Código Civil e diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º da Constituição Federal, podendo ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

E a reparação do prejuízo a ato atentatório a direito de personalidade, por sua vez, exige, a rigor, comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado.

Ora, verifica-se dos autos que não houve a “*negativação*” do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pela Instituição de Ensino ré.

Cumprе observar que a mera cobrança indevida através do “*Whatsapp*” (v. fl. 21) não ocasiona necessariamente ofensa a direito de personalidade. Não se vislumbra no caso o padecimento com angústia, aborrecimento ou frustração na esfera íntima do demandante.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1020995-24.2023.8.26.0224

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Guarulhos*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: 27/06/2024

Data de publicação: 27/06/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. **Prestação de serviços educacionais.** Sentença de improcedência. Recurso apresentado pelo autor. EXAME: reprovação do autor na disciplina "Leitura e Produção de Textos", em 2016, demonstrada nos autos. Solicitação de matrícula na disciplina pelo estudante, em 2017, quando foi informado que o oferecimento seria apenas na modalidade presencial naquele semestre. Autor que não cursou todas as disciplinas necessárias para conclusão do curso foi considerado desistente em 2019. Pedido de reingresso no curso, com a realização da disciplina faltante na modalidade "EAD". Não cabimento. Autonomia didático-científica da instituição de ensino para alteração da grade curricular, incluindo-se o oferecimento de disciplina. Inteligência do artigo 207 da Constituição Federal e do artigo 53, inciso II, da Lei n. 9.394/1996. Autor que não demonstrou que a ré assumiu a obrigação de oferecer a disciplina na modalidade pretendida. Prática de ato ilícito não caracterizada. **Danos morais não vislumbrados.** Ausência de impugnação específica em réplica quanto à prestação do serviço cobrado pela ré relativo à disciplina de reprova. Inexigibilidade do débito não comprovada. **Negativação do nome do autor ou diminuição do "score" que, ademais, não foram demonstradas.** Honorários sucumbenciais alterados para 15% do valor da causa. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1111633-92.2020.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/12/2021

Data de publicação: 17/12/2021

*Ementa: **SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROGRAMA "UNIESP PAGA". AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS.** Sentença de improcedência. Recurso dos autores, buscando, preliminarmente, a anulação do decisum por cerceamento de defesa e, no mérito, a procedência dos pedidos, sustentando, em síntese, o cumprimento de todas as cláusulas contratuais estabelecidas como condição para a obtenção do financiamento estudantil (FIES). Cerceamento de defesa não configurado. Autores que pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada. Caso que versa sobre relação de consumo. Descumprimento contratual por parte dos alunos não evidenciado. Exigência genérica de "excelência no rendimento escolar". Critério subjetivo. Aprovação dos alunos em todas as matérias. Históricos escolares satisfatórios, sem qualquer anotação desabonadora. Bom desempenho acadêmico demonstrado. Ausência de prova efetiva de que os alunos tivessem descumprido a exigência contida na cláusula 3.3 do contrato, consistente na comprovação da realização de atividades sociais. Alunos que colaram grau e receberam os diplomas de conclusão do curso, demonstrando ter cumprido com eventuais atividades extracurriculares. Históricos escolares que atestam o cumprimento das "atividades complementares". Interpretação mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC. Exigência abusiva de média mínima de nota 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE. Precedentes. **Dano moral não***

configurado. Mero inadimplemento que não desbordou das raias do mero aborrecimento, não tendo havido, in casu, negatização do nome dos autores. Sentença parcialmente reformada para declarar inexigíveis os débitos decorrentes dos contratos de financiamento estudantil firmados pelos autores e condenar a ré na obrigação de fazer, consistente na quitação dos referidos contratos. Redistribuição do ônus sucumbencial, nos termos do art. 86 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1004242-42.2020.8.26.0597

Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: Sertãozinho

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/07/2021

Data de publicação: 13/07/2021

Ementa: Obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório por danos morais. Prestação de serviços educacionais. Programa "UNIESP Paga". Exigência de entrega de um tablete ou notebook, conforme publicidade veiculada pela instituição ré. R. sentença de parcial procedência, com apelo somente da parte autora. Danos morais não vislumbrados. Inadimplemento contratual. Situação incômoda ou mero aborrecimento que não pode dar margem à reparação por lesão anímica. Decisum mantido na íntegra. Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo do acionante.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida ao Patrono da ré para quinze por cento (15%), “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora